



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.269 - RJ (2012/0204616-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO PINHEIRO BARATA
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
RAFAEL MACHADO GONDA MARTINEZ
AGRAVADO : ADEMIR TOJEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : JULIANA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUÍS FELIPE GOBBI E MELO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REAGENDAMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA EXTRAÇÃO DE CÂNCER. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. MODIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O afastamento da condenação em danos morais, tal como propugnado nas razões do apelo especial, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de reparação moral decorrente do fato de que "*o procedimento cirúrgico para extração de câncer na próstata do apelado, que estava agendado para 28/01/2010, foi negado pela operadora de plano de saúde, e por essa razão a cirurgia foi redesignada para o dia 25/02/2010, ocasião em que foi realizada, ante a autorização regular pela demandada*", motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.269 - RJ (2012/0204616-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO PINHEIRO BARATA
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
RAFAEL MACHADO GONDA MARTINEZ
AGRAVADO : ADEMIR TOJEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : JULIANA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUÍS FELIPE GOBBI E MELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo que reconheceu que o afastamento do dano moral, bem como a redução do valor indenizatório, dependeriam do reexame de provas.

A agravante alega que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois, no apelo raro, discute-se apenas acerca da violação aos arts. 186 e 884 do Código Civil de 2002.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.269 - RJ (2012/0204616-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO PINHEIRO BARATA
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
RAFAEL MACHADO GONDA MARTINEZ
AGRAVADO : ADEMIR TOJEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : JULIANA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUÍS FELIPE GOBBI E MELO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

O eg. Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de indenização vindo a fixar o *quantum* indenizatório em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), consignando:

"Cinge-se a controvérsia ao cabimento de indenização por dano moral decorrente da demora da ré em autorizar o procedimento cirúrgico necessário para a preservação da saúde do demandante, bem como à proporcionalidade da quantia fixada pela sentença vergastada.

É certo que o contrato de seguro saúde celebrado entre as partes objetiva, dentro dos limites impostos pela cobertura contratada, garantir ao segurado, em caso de doença ou acidente pessoal, assistência médica e hospitalar. Assim, sua leitura deve ser feita através de uma interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor, que prioriza os princípios da boa fé, da transparência, da confiança e reconhece a vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, I, do CDC), pois não se admite a existência de cláusula que afaste o que constitui a essência do contrato, ou seja, a proteção a saúde, sendo necessário que todas as suas disposições estejam em conformidade com todo o sistema de proteção ao consumidor.

Sob este prisma, tem-se que a aferição da relação jurídica contratual perpassa a compreensão de que ostenta o consumidor presunção de vulnerabilidade no mercado de consumo, consoante se extrai do inciso I, do artigo 4º, do CDC, notadamente, em relação aos contratos de massa, em que são as cláusulas contratuais preestabelecidas unilateralmente pelo prestador do serviço (art. 54, do CDC).

Todavia, esta premissa não dispensa o consumidor da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, no intuito de caracterizar o dever de indenizar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a dinâmica narrada na inicial, o procedimento cirúrgico para extração de câncer na próstata do apelado, que estava agendado para 28/01/2010, foi negado pela operadora de plano de saúde, e por essa razão a cirurgia foi redesignada para o dia 25/02/2010, ocasião em que foi realizada, ante a autorização regular pela demandada.

Com efeito, recusar a internação é medida abusiva, porque vicia o objeto do contrato-prestação dos serviços de assistência médico-hospitalar, causando lesão ao contratante, frustrando a justa expectativa do consumidor em ver alcançado o objetivo contratual proposto pela prestadora dos serviços médicos, que é de tratamento dos males que contaminam a sua saúde.

Registre-se, por oportuno, que a cautela observada pela operadora de plano de saúde no processamento das autorizações das cirurgias, não pode, de forma alguma, agravar a situação do paciente, que já está emocionalmente abalado pela existência da doença a que está acometido. Assim, a demora de praticamente um mês para autorização do aludido procedimento cirúrgico se mostrou, neste caso, injustificada, pelo que trouxe transtornos e angústias ao demandante que necessitava da cirurgia para a preservação de sua saúde, tendo justa aplicação a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade, oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas, ou seja, ainda que ausente o elemento culpa (artigos 5º, X, da CRFB c/c

14, do CDC e 186 e 927, do CC/02)." (fls. 308/310)

Rever tal entendimento, no sentido de se afastar o dano moral, demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.(...)

2. No caso, para se acolher a pretensão do recorrente e reformar o acórdão impugnado, que concluiu pela ocorrência de dano moral causado ao recorrido, seria necessário o reexame da matéria de fato, providência vedada em sede especial, nos termos da súmula 07 deste Tribunal Superior.(...)

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.348.677/PR, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 25.2.2011)

No mais, à vista de tais premissas, soberanamente delineadas pela Corte de origem, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reparação moral decorrente dos fatos acima narrados, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

Outrossim, reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

*7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

*(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/AP -, DJe de 21/9/2009)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0204616-3

AgRg no
AREsp 235.269 / RJ

Números Origem: 201224503295 39294220108190210

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO PINHEIRO BARATA
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
RAFAEL MACHADO GONDA MARTINEZ
AGRAVADO : ADEMIR TOJEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : JULIANA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUÍS FELIPE GOBBI E MELO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO PINHEIRO BARATA
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
RAFAEL MACHADO GONDA MARTINEZ
AGRAVADO : ADEMIR TOJEIRO PEREIRA
ADVOGADOS : JULIANA TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUÍS FELIPE GOBBI E MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.